



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/75 (DR-I)

**Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de José
Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes contra a revista Sábado**

**Lisboa
10 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/75 (DR-I)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes contra a revista Sábado

I. Recurso

- 1.** A 13 de dezembro de 2020 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes contra a publicação periódica Sábado, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma notícia publicada na edição de 18 de novembro de 2020, subordinada ao título «Pacheco de Amorim, o “Velho Amigo e Admirador” de Salazar».
- 2.** Sustenta o Recorrente que a publicação do seu texto de resposta foi efetuada mas sem respeito pelo disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, isto porque «tendo o artigo [respondido] sido mencionado na capa da revista («Avô de ideólogo do Chega trocou dezenas de cartas com o líder do Estado Novo»), no índice («Os pedidos de cunhas e de empregos ao Presidente do Conselho») e estando presente com grande destaque nas páginas do meio da referida publicação – pp. 44-46 (...)», relativamente ao texto de resposta «não só não há qualquer menção ao direito de resposta nos mesmos moldes que o artigo original, (...), como o artigo se apresenta sem título, com erros nos apelidos do Autor (Covas é o local, não o apelido), e é apresentado numa secção de “Correio do Leitor”, como se de uma simples opinião se tratasse».
- 3.** Requer o Recorrente a republicação do direito de resposta com o destaque que deu origem à notícia respondida.
- 4.** Notificado o Diretor da publicação recorrida (cfr. Ofício n.º 2021/350, de 14 de janeiro), para se pronunciar, nada disse.

II. Análise e Fundamentação

5. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
6. Considerando a ausência de resposta por parte do Recorrido, a análise a efetuar no presente recurso circunscreve-se à avaliação do respeito pelos requisitos legalmente impostos à publicação do texto de resposta.
7. Determina o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta [...], de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida de que se trata de um direito de resposta [...]».
8. O n.º 4 do mesmo artigo impõe que «[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserido numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local de publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página».
9. A notícia respondida foi publicada na edição n.º 864, de 18 a 24 de novembro, encontrando-se a referência «Avô de ideólogo do Chega trocou dezenas de cartas com o líder do Estado Novo» inserida aproximadamente a meio da primeira página. A notícia é desenvolvida nas páginas 44 a 46 da mesma edição.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

10. O texto de resposta foi publicado na edição 866, de 2 a 8 de dezembro de 2020, na parte inferior da página 128 da publicação, na secção “Do Leitor”, sem que tenha merecido qualquer menção da sua publicação na primeira página.
11. Verifica-se que o título do texto de resposta (devidamente realçado pelo Recorrente nas comunicações dirigidas a esta Entidade) foi tratado pelo Recorrido como fazendo parte do próprio texto, confirmando-se igualmente que o nome do seu autor foi adulterado.
12. Porque relevante para a presente análise, recorde-se o disposto na Diretiva n.º 2/2008, ponto 3, na qual se refere que «[a] LI impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio este que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.
 - 3.1. A obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta ou a rectificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou imagem objecto da mesma [...].
 - 3.2. A obrigação de publicação da resposta ou da rectificação “com o mesmo relevo e apresentação” que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou rectificadas implica, designadamente:
 - (a) Que a resposta ou rectificação não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado [...]; [...]
 - (c) Que, no caso de o conteúdo respondido ocupar menos de metade da superfície [referindo-se à primeira página da publicação], a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respectiva página, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da LI; [...]
 - (e) Que a resposta ou a rectificação a um conteúdo publicado numa página ímpar deverá ser igualmente publicada em página ímpar, dada a maior visibilidade destas;
 - (f) Que a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou rectificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim a

reação em conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local; [...]».

13. É ainda de referir o ponto 3.3(c) da mesma Diretiva, que, relativamente à obrigação de publicar “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, sublinha que «o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto [...]», acrescentando o ponto 3.4. que «[a] indicação legalmente exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, de que o texto publicado se refere a um direito de resposta, deve ter a visibilidade adequada, mas sem secundarizar, do ponto de vista gráfico, o título que encima a resposta».

14. Do entendimento supra explanado e dos pontos 10 e 11 do presente relatório, resulta que:

- i. A publicação do texto de resposta na página 128 e na secção “Do Leitor” contraria a obrigação de publicação na mesma secção, uma vez que o texto respondido foi publicado nas páginas 44 a 46;
- ii. A inserção do texto de resposta na parte inferior da página 128, retira visibilidade ao texto e, por conseguinte, diminui o seu relevo, em contrastante oposição ao relevo conferido ao texto respondido, que ocupa várias páginas inteiras;
- iii. A adulteração do título do texto de resposta, tratado pela publicação como parte do texto, viola a obrigação de publicação sem interpolações nem interrupções;
- iv. A ausência de uma nota de chamada na 1ª página para a publicação do direito de resposta, considerando que a edição do texto respondido contém a menção da sua publicação na 1ª página, contraria a obrigação prevista no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes contra a publicação periódica Sábado, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma notícia publicada na edição de 18 de novembro de 2020, subordinada ao título «Pacheco de Amorim, o “Velho Amigo e Admirador” de Salazar», o Conselho

Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação e inserta na primeira página, no local da publicação do texto respondido, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e seu autor, bem como a respetiva página, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), 3 e 4, da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta;
6. Instaurar procedimento contraordenacional à empresa Cofina Media, S.A., ao abrigo do previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa por inobservância do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do mesmo diploma.

Lisboa, 10 de março de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo